



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2337251-08.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSELI MARIA DE OLIVEIRA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53541

Agravo de instrumento nº 2337251-08.2024

Agravante: Roseli Maria de Oliveira Lamerato

Agravado: Banco do Brasil S/A

Agravo de instrumento - ação de cobrança - cumprimento de sentença - impenhorabilidade da verba salarial - art. 833,IV do Código de Processo Civil - regra geral que pode ser excepcionada quando for preservado percentual da verba salarial capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, nos termos do julgado no EREsp nº 1.582.475-MG - possibilidade de penhora de 30% do valor encontrado em contas da executada - recurso parcialmente provido.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença de ação de cobrança, indeferiu o pedido de desbloqueio do valor encontrado em conta corrente na qual a executada recebe seu benefício previdenciário.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que se trata de cumprimento de sentença em face da agravante buscando o recebimento do débito de R\$ 913.011,88, restando bloqueado em sua conta bancária o montante de R\$ 23.010,23.

Nos termos da r. decisão agravada, “*a simples demonstração de que a executada recebe os seus proventos de aposentadoria na conta em que operado o bloqueio não permite a conclusão de que a constrição realmente caiu sobre aquela verba*” (fls. 325).

Na forma do disposto no art. 833,IV da lei de rito, “*são impenhoráveis: IV - os vencimentos, ...os salários,...*”, tendo os §§1º e 2º estabelecido exceções para a “*execução de dívida relativa ao próprio bem*” e para o “*pagamento de prestação alimentícia*”... “*bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais*”.

Na hipótese, não consta que o pleito tenha por objetivo o

adimplemento de quaisquer das referidas situações, nem que a importância exceda o valor definido no referido artigo, de sorte a não incidir as aludidas exceções.

No entanto, é certo que a jurisprudência mais recente do STJ admite a flexibilização da regra do art. 833,IV do Código de Processo Civil, a fim de possibilitar a constrição de percentual dos salários, vencimentos e proventos do devedor, resguardadas as verbas imprescindíveis à sua manutenção e à de seus dependentes.

Nesse trilha, tendo em vista que a impenhorabilidade não se presta como forma de impedir injustificadamente a efetivação do direito do credor, cabe ao magistrado, em juízo de ponderação de valores, sopesar os interesses envolvidos, a fim de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, considerando, de um lado, o interesse dos credores e, de outro, a dignidade do executado.

No caso dos autos, estão presentes as hipóteses excepcionais que autorizam a penhora de parte dos valores encontrados em conta na qual a agravante recebe seus rendimentos, considerando, inclusive, a existência de saldo em conta de um mês para outro.

Ressalta-se, que no caso julgado pelo STJ, EREsp 1.582.475-MG, o devedor também tinha renda inferior a esse limite, tendo sido admitida a penhora de 30% de seus vencimentos para o pagamento de dívida não alimentar, já que é direito do credor o recebimento dos valores a ele devidos.

Observa-se que, não obstante sustente que suas despesas são altas, que tem gasto mensal com plano de saúde, empréstimo e cartões de crédito, que esteja em tratamento de saúde, a executada possui rendimento mensal de aproximadamente R\$ 62.000,00, ainda que sujeitos aos descontos legais.

Considere-se, por ora, que 30% do **valor encontrado** em sua conta não compromete a sua sobrevivência ou assistência à sua família, observando-se que, após o débito de inúmeras despesas mensais, ainda se mantinha saldo na conta da autora.

Destarte, é de rigor a parcial acolhida das razões recursais para reduzir o bloqueio judicial para 30% do valor encontrado em sua conta bancária.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso. Oficie-se.

Coutinho de Arruda
Relator